



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3852-9800

38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 53/2020, que "Altera dispositivos do Título III, Capítulo III da Lei 1.862/2006, que trata do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, adequando-o à Lei Federal Complementar 175/2020, estabelece regras de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município de Carmo do Paranaíba, município tomador, relativamente aos serviços de que trata e dá outras providências".

Senhor Presidente.

Dirigimo-nos à V. Exa. e aos egrégios Vereadores para encaminhar o presente Projeto de Lei que "Altera o Título III, Capítulo III, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, da Lei Municipal 1862 de 29 de dezembro de 2006, (Código Tributário do Município de Carmo do Paranaíba, MG), e dá outras providências.

A Lei Complementar nº 175 de 23 de setembro de 2020, publicada na edição do D.O.U. de 24/09/2020, regula a partilha do ISSQN entre Municípios relativamente aos serviços de planos de saúde médica e veterinária, de administração de consórcios, de cartões de crédito e débito e de arrendamento mercantil "leasing".

O objetivo da Lei Complementar 175/2020 foi sanear os questionamentos que permaneciam com relação às determinações da Lei Complementar nº 157/2016, que criou mais exceções à regra geral quanto ao local de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, considerando o serviço prestado e o imposto devido no local da sede do estabelecimento do prestador.

Atualmente, o ISSQN é integralmente devido e recolhido no endereço de registro da sede da empresa prestadora dos serviços, e, portanto, no local de domicílio, ou seja, origem, e já a nova regra prevê a obrigatoriedade da transferência da arrecadação para o destino da prestação dos serviços, neste caso o Município de Carmo do Paranaíba.

Com a edição desta Lei Complementar 175/2020, foram definidas as regras de transição para a partilha dos recursos provenientes da arrecadação do ISSQN entre o Município do local da sede do prestador do serviço e o Município do domicílio do tomador onde os serviços são efetivamente prestados, que para o caso de serviços prestados neste Município de Carmo do Paranaíba, necessita de regulamentação por lei específica, que ora se encaminha para aprovação.



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3852-9800

38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

A transição será gradual, de forma que, a partir de 2023, 100% (cem por cento) do ISSQN recolhido será do Município tomador do serviço, onde os serviços são efetivamente prestados, que, conforme já mencionado, Carmo do Paranaíba.

Diante do exposto, considerando o aumento de arrecadação para o Município de Carmo do Paranaíba, amparado na legalidade, constitucionalidade e interesse público, enviamos o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a aprovação.

Carmo do Paranaíba, 09 de dezembro de 2020

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL